TC 3.269/2005

3º Julgado – 17ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de comunicação móvel. Locação de equipamentos e comodato. SMT. 1. Ausência de pressuposto de admissibilidade. 2. Atuação prévia do Pleno como instância recursal. Art. 147, § 1º e art. 31, parágrafo único, XI, RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.999ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de comunicação móvel. Locação de equipamentos e comodato. SMT. Prejudicadas as preliminares de nulidade arguidas e relevadas as impropriedades formais. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar as responsabilidades nas irregularidades apresentadas e aceitar os efeitos financeiros excepcionalmente, considerando sua execução satisfatória. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 3.269/2005 e 1.978/2006.

1º Julgado - 2.651ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de comunicação móvel. Locação de equipamentos e comodato. Inércia da Administração. Situação emergencial ficta. Pluralidade de pessoas jurídicas. Garantia contratual extemporânea. NE insuficiente. Dotação inadequada. Ausência de cláusulas essenciais, de formalização de comodato e de projeto básico. Art. 37, XXI, CF. Arts. 2º, 3º, 6º, IX, 24, IV, 26, I, § 1º e 55, VI, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02. Art. 12 e 60, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87. Lei Mun. 13.942/04. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e Voto englobado TCs: 835/2006, 3.093/2005, 1.978/2006 e 3.404/2006.

Legislação citada: Art. 37, XXI, CF. Arts. 2º, 3º, 6º, IX, 24, IV, 26, I, § 1º e 55, VI, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02. Art. 12 e 60, Lei 4.320/64. Art. 3º, Dec. Mun. 23.639/87. Lei Mun. 13.942/04.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com esteio nos pareceres da Secretaria Geral e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em deixar de conhecer o presente recurso, por falta de atendimento ao pressuposto de admissibilidade contido no artigo 147, § 1º do Regimento Interno desta Corte, tendo presente que, em relação ao primeiro julgamento, o Pleno já atuou como instância recursal, conforme disposição contida no artigo 31, parágrafo único, inciso XI, do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao interessado, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 6458/19 – MPSP.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frederico Bussinger visando a reforma do V. Acórdão proferido na 2.999ª Sessão Ordinária (peça 43).

Na referida decisão, os Nobres Conselheiros acordaram, por maioria, dar provimento parcial aos recursos aos recursos interpostos pela Vivo Telesp Celular S.A., Siemens Ltda. e Sisgraph Ltda., para afastar suas responsabilidades nas irregularidades levantadas pela Auditoria, ficando, deste modo, prejudicadas as preliminares de nulidade arguidas e relevadas as impropriedades formais; bem como ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros e jurídicos produzidos pelo Contrato 006/05.SMT.GAB, mantendo as demais determinações contidas na decisão original (peça 25).

Em síntese, com fulcro no art. 144 do RITCMSP, o Recorrente pleiteia a reforma do julgado visando a ratificação do reconhecimento dos efeitos financeiros e jurídicos do contrato e a anulação das penalidades aplicadas.

A Secretaria Geral registrou que o documento apresentado como “Recurso Ordinário”, protocolado em 22/07/2019, decorreu de solicitação de cópias e concessão de prazo formalizada em 26/04/2019, pelo Recorrente. Tal requerimento foi deferido pelo então Relator da matéria (peça 39).

Sem prejuízo de entender que o aludido Recurso se revelava manifestamente inadmissível, manifestou-se a Secretaria Geral no sentido de que restava perquirir a competência para o exercício do juízo de admissibilidade: se ao juízo “ad quem” – e não mais também ao juízo “a quo”, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC (peça 46).

Nesses termos a questão foi submetida ao então Relator da matéria Conselheiro Roberto Braguim que deliberou, por prudência, que os autos fossem redistribuídos para o exercício do juízo de admissibilidade (peça 47).

Com a redistruibuição do processo para este Gabinete (peças 58/50), o feito foi encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo a qual também exarou parecer no sentido de que o recurso interposto esbarrava no pressuposto do cabimento, por não atendimento ao art. 147, §1º do Regimento. Anotou que, no primeiro julgamento, o Pleno atuou como instância originária (peça 6), por força da disposição contida no art. 31, parágrafo único, inciso XI, do RITCMSP. Portanto, em face do segundo acórdão, caberia, tão somente, recurso ordinário por divergência (§4º do art. 147), hipótese não ventilada no recurso, ou, ainda, embargos de declaração, à luz dos arts. 144 a 146 (peças 56/57).

Instada a se manifestar, nos termos regimentais, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os órgãos técnicos pelo não conhecimento do recurso (peça 76).

Considerando que a Secretaria Geral já havia manifestado seu posicionamento nos autos, dando atendimento ao conteúdo do art. 35, inc. II, "a", do RITCMSP, foram os autos encaminhados diretamente ao Revisor.

É o Relatório.

VOTO

Com esteio nos pareceres da Secretaria Geral e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, **DEIXO DE CONHECER O PRESENTE RECURSO** por falta de pressuposto de admissibilidade contido no art. 147, §1º do Regimento Interno desta Corte1, tendo presente que, em relação ao primeiro julgamento, o Pleno já atuou como instância recursal, conforme disposição contida no art. 31, parágrafo único, inciso XI, do RITCMSP2.

INTIME-SE o interessado, bem como encaminhe-se cópia do julgado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao ofício 6458/19 – MPSP (peça 70).

Após os trâmites regimentais, ao arquivo.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.269/2005 e 1.978/2006 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.992ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Vivo Telesp Celular S.A., Siemens Ltda. e Sisgraph Ltda., uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, consoante relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que, com declaração de voto apresentada, houve por

bem modificar seu voto, passando a acompanhar o voto proferido pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial:

a) aos recursos interpostos pela Vivo Telesp Celular S.A., Siemens Ltda. e Sisgraph Ltda., para afastar suas responsabilidades nas irregularidades levantadas pela Auditoria, ficando, deste modo, prejudicadas as preliminares de nulidade arguidas e relevadas as impropriedades formais;

b) ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros e jurídicos produzidos pelo Contrato 006/05.SMT.GAB, considerando sua execução satisfatória e lavratura do Termo de Recebimento Definitivo;

c) ressalvou o disposto nas letras "a" e "b", mantendo as demais determinações do V. Acórdão torpedeado.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES – Revisor, que modificou seu voto, com fundamento no artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para se filiar à corrente do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, os quais negaram provimento aos apelos, mantendo-se, inalterado o venerando Acórdão combatido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Digno 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção à requisição constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 1.978/2006.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 1.978/2006.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.978/2006.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 006/05.SMT.GAB, tendo em vista que:

1) a contratação direta violou o artigo 37 e respectivo inciso XXI da Constituição Federal, os artigos 2º e 3º, o inciso IV do artigo 24 e inciso I do § 1º do artigo 26, todos da Lei Federal 8.666/93, pois, pela inércia da Administração, criou-se uma situação emergencial ficta, agravada com a opção por novo modelo operacional ainda não testado, privilegiando-se algumas empresas, sem critério de escolha justificado, quando obrigatória a licitação, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa;

2) a pluralidade de pessoas jurídicas contratadas, sem a formação do consórcio, infringiu a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Municipal 13.278/02;

3) o retardo na apresentação da garantia contratual pela contratada infringiu o artigo 55, inciso VI, da norma federal supracitada;

4) a insuficiência de empenhamento, em desrespeito ao disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 3º do Decreto Municipal 23.639/87;

5) a inadequação da dotação lançada na nota de empenho ofendeu a classificação funcional programática, prevista na Lei Municipal 13.942/04 e no artigo 12 da Lei Federal 4.320/64;

6) a ausência de cláusulas essenciais no contrato, em desacordo com o previsto no artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;

7) a falta de formalidades do contrato de comodato; e

8) a inexistência de projeto básico, infringindo o artigo 6º, inciso IX, da referida Lei de Licitações.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo referido instrumento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão das infringências retro pormenorizadas, em aplicar ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, identificado às folhas 554/577 dos autos, a multa de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do inteiro teor do relatório, voto e deste Acórdão:

1. ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir procedimento em andamento na 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, sob nº PJPP-CAP 496/2005 e o correspondente Inquérito Civil 193/2006, em atendimento aos quatro Ofícios recebidos por este Tribunal, sendo o último o de nº 7484/2012, datado de 13/11/2012, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Valter Folheto Santina;

2. à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, com determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do ofício:

2.1. verifique as responsabilidades de todos os agentes que deram ensejo às infringências apontadas e apure os eventuais prejuízos causados ao erário em decorrência das contratações irregulares em pauta;

2.2. apuradas as responsabilidades e os prejuízos, adote procedimentos, na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante aquilatado;

2.3. informe este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados;

3. à Câmara Municipal de São Paulo;

4. ao Senador Antônio Carlos Rodrigues, à época Vereador solicitante;

5. aos veículos de imprensa "Folha de São Paulo", "Agora São Paulo" e "O Estado de São Paulo", responsável pela edição do extinto "Jornal da Tarde".

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que traslade cópia da íntegra deste Acórdão para encarte nos autos do processo TC 225/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 3.404/2006.